



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 52/2025

21 de agosto de 2025

1

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto o **Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo nº 17/2025**, de autoria da **Vereadora Beatriz Steffen (PSDB)**, protocolado em 10 de agosto de 2025. A ementa do projeto estabelece que "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Triagem Visual e Auditiva nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com a finalidade de identificar precocemente alterações de visão e audição nos alunos matriculados."

Em síntese, a proposição visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir um programa de triagem visual e auditiva nas escolas da rede pública de ensino. Os objetivos do programa, incluem a detecção precoce de alterações visuais e auditivas que possam comprometer o desempenho escolar, o encaminhamento de alunos com suspeita de deficiência para avaliação especializada, e a contribuição para a melhoria do rendimento escolar e da qualidade de vida dos estudantes.

Para a hipótese de implementação, ações como avaliação visual e auditiva básica por profissionais habilitados, aplicação de testes de acuidade visual e triagem auditiva, avaliação antropométrica simples (peso e altura), e encaminhamento dos casos suspeitos para consultas especializadas na rede pública de saúde ou entidades conveniadas.

O projeto também autoriza a inclusão do programa no calendário oficial do município, a ampla divulgação, a promoção de capacitação para professores e profissionais de educação e a informação dos resultados ao Sistema de Informação da Atenção Básica (SISAB) para monitoramento.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei, caso venha a implantar o programa, respeitando a disponibilidade orçamentária e administrativa.

O projeto é acompanhado de justificativa que detalha a relevância da proposição e aborda a questão da iniciativa legislativa. Não foram identificados documentos faltantes para a análise formal do projeto em si, considerando seu caráter autorizativo.

2. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 revela que a proposição está em conformidade com as diretrizes gerais de

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

elaboração de normas, bem como com os princípios da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2

3. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 abrange a sua constitucionalidade, legalidade e a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Constitucionalidade

A proposição se mostra constitucional, especialmente em relação à competência para legislar e à ausência de vício de iniciativa.

- **Competência Municipal:** A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Adicionalmente, o Art. 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". A matéria tratada no projeto, que envolve triagem visual e auditiva em escolas públicas, insere-se no âmbito da saúde e da educação, áreas de competência concorrente e suplementar dos Municípios. Portanto, o Município de Querência-MT possui competência para legislar sobre o tema.
- **Vício de Iniciativa:** Este é um ponto crucial e a Justificativa do projeto aborda-o de forma exemplar. O texto do projeto utiliza a expressão "Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado** a instituir...", o que é fundamental para afastar o alegado vício de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que apenas *autorizam* o Poder Executivo a realizar determinada ação, sem criar despesa obrigatória, sem impor atribuições ou responsabilidades a órgãos da administração pública ou sem interferir na organização administrativa, não configuram vício de iniciativa. A Justificativa do projeto reforça essa premissa, demonstrando a preocupação do legislador em respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo, deixando a cargo deste a decisão de implementar o programa, bem como a sua regulamentação e execução, conforme sua disponibilidade orçamentária e administrativa.

Assim, o projeto não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Legalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 está em conformidade com o princípio da legalidade. Não foram identificadas disposições que contrariem a legislação federal ou estadual vigente. A proposição se limita a autorizar uma ação que se alinha com as políticas públicas de saúde e educação, sem

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

criar obrigações que dependam de lei específica de iniciativa do Executivo ou que violem normas hierarquicamente superiores.

3

A proposta legislativa em questão, **apenas autoriza** o Poder Executivo a instituir O programa social, sem criar despesa obrigatória ou vincular recursos de forma específica e compulsória, sem interferir na estrutura administrativa do Executivo.

Isso porque, esta proposta legislativa de iniciativa parlamentar não **cria uma despesa nova e compulsória** para o Executivo, obrigando-o a destinar recursos para um fim específico ou a instituir uma estrutura administrativa para isso, sem que haja previsão orçamentária ou iniciativa do próprio Executivo. A proposta legislativa em questão **autoriza e fixa diretrizes** para a criação deste programa social, deixando a cargo do Poder Executivo a discricionariedade quanto à sua implementação, dotação orçamentária e detalhamento.

Caso o projeto de lei seja aprovado, isso refletirá para a sociedade como ações de um poder Legislativo atuante indutor de políticas públicas, e não como executor orçamentário ou administrador.

Este entendimento é crucial para a segurança jurídica do projeto, pois permite que o Poder Legislativo proponha iniciativas de interesse público sem usurpar as prerrogativas do Poder Executivo.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo nº 17/2025 é uma proposição de grande mérito social e encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT